

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA__VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR – IDESC, OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº 08071.003265/2009-84 e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, de 04/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009, inscrita no CNPJ 10.565.129/0001-09, com sede na R. Curitiba, n. 1269, Sala: 701 – Centro - Belo Horizonte - MG, CEP: 30170-121, devidamente representado neste ato por seu Presidente, Plínio da Franca Figueiredo Filho, brasileiro, RG: M - 169.237 e CPF: 198.936.806-97, email:presidencia@institutohumanizar.org.br, conforme ATA de eleição de 05.09.2018 em anexo e no cumprimento das finalidades sociais da entidade, contidas no artigo 2º de seu Estatuto Social em anexo, incisos XI a XIV, que versam sobre a defesa do consumidor e o equilíbrio ético nas relações de consumo e dos incisos XXV a XXIX, que versam sobre a defesa da prevenção e preservação ambiental em todas as suas esferas e, vem por intermédio de seu procurador judicial: o advogado Edinaldo Francisco de Sousa, brasileiro, maior, devidamente inscrito na OAB/PR 47125 e CPF nº 644.748.369-87 – email: edifsousa@hotmail.com pelo meio do qual recebe as comunicações de estilo, vem mui respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, com fulcro no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7347/85 propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER cumulada com aplicação de multa e pedido de liminar

em desfavor de:

Eco Ventures Bio Plastics Importação e Exportação do Brasil Ltda – Nome Fantasia: Eco Bio Plastics – Cnpj: 13.496.721/0001-86 - Com sede na R. General Lecor, 1.141 – Bairro: Ipiranga - São Paulo –SP – Cep: 04213-021 – Email: rpb.rosangela@irko.com.br – Distribuidor em nível nacional do aditivo oxidegradável “Go Green P-Life”;

Res Brasil Ltda – Cnpj: 03.718.034/0001-04 - Com sede na Rua Luiz Spiandorelli Neto, 30 – Sala 406 – Bairro: Jardim Paiquere–Valinhos-SP Cep:13.271-570 - Email: piva@pivacontabilidade.com.br – Distribuidor nacional do aditivo Oxidegradável “D2W” (Fabricado pela empresa Symphony - UK);

TudoBiodegradável – Responsável: Mônica Ramos

Van Roost – Cpf: 383.064.498-19 – www.tudobiodegradavel.com.br **Email: monica.vanroost@resbrasil.com.br** – Endereço: Desconhecido – Site que comercializa diversos produtos com aditivo oxidegradável D2W (RES Brasil);

Arcos Dourados (Franqueadora Mc Donalds no Brasil), Cnpj: 42.591.651/0001-43 - Com sede na Alameda Amazonas, 253 – Bairro: Alphaville Industrial–Barueri–SP–Cep:06454-070 email leandro.jesus@br.mcd.com - Oferece aos seus consumidores, entre outros possíveis produtos, canudos com o aditivo oxidegradável da empresa D2W (Res Brasil);

Grupo Copobras S/A - Indústria e Comércio de Embalagens, Cnpj: 86.445.822/0001-00 - Com sede na Av. Monsenhor Frederico Tombrock, 300 – Bairro Industrial - São Ludgero – SC – Cep: 88730-000 - Email: contlex@incoplast.com.br – Dentre outros possíveis produtos comercializa copos descartáveis com aditivo oxidegradável D2W (Res Brasil) e bandejas plásticas com o aditivo oxidegradável com aditivo oxidegradável Go Green P-Life (Eco Ventures);

Altacoppo Indústria e Comercio De Produtos Descartaveis Ltda, Cnpj: 07.711.478/0001-79 - Com sede na Rua Dr. Joaquim Batista Ferreira Sobrinho, 71 – Vila Albertina – São Paulo – SP – Cep 02.729-030 – email: mauricio@altaplast.com.br – Fabrica copos com oxidegradável (ECOCOPPO GREEN) - (não identificado com qual marca de aditivo);

Via Varejo S/A – Nome Fantasia: **Casas Bahia Comercial Ltda**, Cnpj: 33.041.260/1130-15 – Com sede na Rua “Z”, 150 – Armazém 24 – Bairro Industrial – Cuiabá-MT – Cep: 78.098-530 – Email: setorfiscal.csc@viavarejo.com.br – Vende, entre outros possíveis produtos, copos plásticos oxidegradáveis (marcas: Altacoppo e Copobras) como biodegradável;

Strawplast Indústria e Comércio LTDA – Cnpj
02.591.442/0001-85 – Com sede na Rodovia SC 108 (KM 324) nº 3000 – cep 89237-680 Bairro: Santo Antonio – São Ludgero-SC – Email: CONTADOR@CONTLEX.COM.BR e contato@strawplast.com.br – Comercializa, entre outros produtos, canudos com aditivo oxidegradável Go Green P-Life (Eco Ventures);

Lojas Americanas S.A. – Cnpj 33.014.556/0001-96 – Com sede na Rua Sacadura Cabral, 102 – Bairro: Saúde – Rio de Janeiro - RJ – Email: SEDE@LASA.COM.BR - Comercializa, entre outros possíveis produtos, canudos plásticos com aditivo oxidegradável marca Strawplast (Go Green P-Life - Ecoventures);

Plaslix Indústria e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda – Cnpj 02.353.124/0001-86 – Com sede na Rua da Juta, 383 – Bairro: Industrial Salto Grande - Americana-SP - Cep 13474-772 - Email: ANDRE.PETRI@PLASLIX.COM.BR – Fabrica e comercializa diversos produtos com o aditivo oxidegradável D2W (RES Brasil);

Supricorp Suprimentos Ltda - Nome Fantasia: Gimba
- Cnpj 54.651.716/0011-50 - Com sede na Av: Gupe (Sítio Gupe), Nr. 9697 – Anexo 9723 Galpão 01 e 02 – Bairro: Jardim Belval – Barueri – SP – CEP 06422-120- Email: ebaltar@remaza.com.br - Produz e distribui, entre outros possíveis produtos, copos descartáveis com o aditivo oxidegradável D2W (RES Brasil);

World Post Indústria, Comércio e Serviços Ltda,
Cnpj: 67.509.729/0001-69 – Com sede na Av.Dr. Humberto Giannella, 707 – Bairro: Jardim Beival – Barueri-SP – Cep: 06.422-130 – Email: richard@worldpost.com.br – Produz e comercializa produtos com o aditivo oxidegradável D2W (RES Brasil);

União Federal, inscrita no CNPJ nº 05.489.410/0001-61....

E outras empresas que por ventura, no decorrer deste processo, vierem a ser identificadas produzindo e ou distribuindo, direta ou

indiretamente, tanto o próprio aditivo oxidegradável em si, **bem como produtos plásticos acabados que contenham em sua formulação quaisquer tipos de aditivos oxidegradáveis, tais como os comercializados pelas Rés nesta Ação.**

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I- PRELIMINARMENTE DA MOTIVAÇÃO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OSCIP

1.1- É notório e público que atualmente existe uma grande preocupação mundial no que tange a poluição provocada pelo uso indiscriminado e descarte inadequado de plásticos, particularmente a do plástico de uso único ou descartável. Diante deste problema de grande magnitude, empresas e governos passaram a ser cobrados por soluções que amenizem este tipo de impacto ambiental e poluição. No caso específico dos produtos plásticos, uma das “soluções” apresentadas pelo mercado para mitigar o impacto ambiental são os chamados plásticos “biodegradáveis”, produzidos por meio de vários materiais, que ao contrário dos plásticos comuns, se decompõem totalmente em poucos anos ou meses;

1.2.- No entanto, estas “soluções” geralmente estão inseridas em um mercado global de “oportunidades de negócios e ganhos financeiros”. Além disso, as empresas procuram associar seus produtos ao conceito de “sustentável”, pois o mercado consumidor tende a valorizar este tipo de comprometimento. Porém, também é comum que alguns indivíduos e ou empresas “vejam” neste mercado da “sustentabilidade”, apenas mais uma oportunidade de “alavancarem” seus lucros e vendas, sem necessariamente “incorporarem” efetivamente este princípio ao cotidiano de suas atividades. O que ficou conhecido como “greenwashing”.

1.2.1 - A propósito, o IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor), em 2019 realizou uma pesquisa inédita sobre o tema, destacando que: **“Com o aumento da população preocupada com o meio ambiente e questões ligadas ao bem-estar animal e saúde, diversas empresas passaram a utilizar uma comunicação com apelo ecológico em seus rótulos, muitas vezes abusando de**

selos, certificados e termos como “ecológico”, “sustentável” ou “amigo do meio ambiente” para atrair o consumidor. Essa situação é chamada de Greenwashing, expressão que significa “maquiagem verde” ou “lavagem verde”. Nesses casos, as marcas criam uma falsa aparência de sustentabilidade, sem necessariamente aplicá-la na prática.” “Em geral, a estratégia é utilizar termos vagos e sem embasamento, que levam o consumidor a acreditar que ao comprar um produto "ecológico" está contribuindo para a sustentabilidade ambiental e animal”. (FONTE: ANEXO I) <https://idec.org.br/greenwashing>).

1.3.- No caso específico do plástico, uma das discussões que tem causado polêmicas mundiais neste sentido é a dos chamados plásticos oxidegradáveis, cujos fabricantes garantem que o uso de uma pequena fração do seu aditivo químico oxidegradável (de origem fóssil) no processo de fabricação, seria capaz de transformar qualquer tipo de plástico comum em plástico “biodegradável”. Oferecendo ao mercado uma “solução” de “baixo custo” e que “resolveria” o dilema da poluição ambiental em que os plásticos se viram associados nos últimos anos. Porém, diante de inúmeras manifestações e pesquisas divulgadas por diversos especialistas, Universidades, Ong’s e Governos em âmbito nacional e internacional, tem nos revelado, com já cada vez mais evidências, que este aditivo oxidegradável é na verdade um agente poluidor ainda pior que o próprio plástico comum. Pois além de não ser biodegradável como prometem, ainda teriam potencial de contaminação de ecossistemas por gerarem microplástico ou nanoplásticos, levando a danos e prejuízos à saúde humana, animal e ambientais de proporções incalculáveis.

1.4.- Pelos motivos elencados e cientes da concorrência pelo mercado de consumo e utilização pela sociedade em larga escala deste tipo de produto, entendemos imperioso e urgente questionarmos porque ainda permitimos o uso deste aditivo oxidegradável no Brasil, ficando na contramão de evidências científicas e dos países mais avançados em termos de preservação ambiental? E considerando a dificuldade do cidadão em geral de compreender todos os meandros

e detalhes técnicos envolvidos nesta questão, se faz vital que o Poder Público busque promover os mecanismos de acesso à informação, educação e conscientização da população. De modo a protegê-la da convivência e manipulação de materiais que podem representar riscos à saúde pública, poluição e danos ambientais sem que esta tenha consciência destes fatos e nem os meios necessários para se “defender”. Pois a simples substituição de plásticos comuns por outros materiais, que são ainda piores poluentes, não faz sentido, ainda mais se utilizando de “falsas” alegações ambientais. Assim, consideramos esta causa de suma relevância pelo seu caráter de interesse público da nossa e futuras gerações, bem como o propósito de equilíbrio do meio ambiente e das relações de consumo.

1.5.- De acordo com o artigo 1º da Lei 7347/85 é cabível AÇÃO CIVIL PÚBLICA para prevenir ou reprimir danos materiais causados ao meio ambiente, mencionada Lei dispõe ainda que a legitimidade ativa da associação em seu artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, tendo em vista estar fundada a mais de um ano (Instituto fundado há 11 anos) e dispõem em seus objetivos a defesa do meio ambiente e dos consumidores.

1.6.- A defesa do meio ambiente está fundamentada por sua vez na Lei nº 6938/81 em seu artigo 2º que assim estabelece:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

1.6.1 Em relação ao Código de Defesa do Consumidor a Lei nº 8078/90 assim nos ensina no seu Capítulo II, Art. 4º, Inciso I:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No caso ora apresentado ressalta-se essa vulnerabilidade se configurar nitidamente, visto o consumidor final não dispor de mínimas condições para distinguir e compreender as informações e detalhes técnicos, envolvidos em

relação aos produtos plásticos que se utilizam de aditivos oxidegradáveis, principalmente no que se refere a comprovar sua eficácia ou não em de fato ser biodegradável, restando apenas “crer” nas informações dadas pelos fornecedores.

Acrescenta-se a este fato o que trata o CDC em seu Capítulo III, Art. 6º, Incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII, que assim preconiza como direitos básicos do consumidor, o seguinte:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012);

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Vale também destacar que o mesmo CDC em seu Art. 7º, Parágrafo Único, assim determina:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Já no Capítulo IV, Seção I Art. 10º, Parágrafos de 1 a 3, assim designa:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, as expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Já no Capítulo V, Seção I, Art. 29 assim se configura:

Art.29 Para os fins deste Capítulo e do seguinte equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

E complementando o acima exposto a Seção II do mesmo Capítulo V em seu Art. 30 e 31 estabelece que:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, fica assim evidenciado neste caso que os consumidores que usam produtos plásticos oxidegradáveis, como se fossem biodegradáveis acreditando em propagandas enganosas, estão tendo seus direitos violados como consumidor, visto que as informações incorretas, incompletas e ou imprecisas do produto os induzem fatalmente ao erro.

Ainda no mesmo Capítulo V, Seção III, em seu Art. 36, Parágrafo Único e Art. 37, Parágrafos de 1 a 3, deixam claro a proibição de toda publicidade enganosa e abusiva. Vejamos:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

E assim, restando determinado no seu Art. 38, que versa sobre a responsabilidade do ônus da prova, em relação a esta publicidade. Vejamos:

Art. 38 O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Por fim, no seu Título III (Da Defesa do Consumidor em Juízo), Capítulo I (Disposições Gerais), em seu Art. 81, Parágrafo Único e Inciso I, estabelece o seguinte:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Desta forma vale ressaltar que a publicidade enganosa realizada pelas Empresas Réis, atingem os consumidores de forma indeterminada e ligadas por circunstâncias de fato, ao de alguma forma se utilizarem de aditivos oxidegradáveis na fabricação, distribuição e ou comercialização de seus produtos como se “biodegradáveis” de fato fossem comprovadamente.

1.7 - O artigo 2º, incisos XXV ao XXIX, do Estatuto do INSTITUTO HUMANIZAR reza que o instituto atuará na promoção da defesa, prevenção, preservação e conservação do meio ambiente. E os incisos XI ao XIV que rezam sobre a proteção e defesa dos direitos do consumidor. (doc. 1).

1.7.1 - Para melhor compreensão do intento ora afirmado, e as razões que motivam a Autora a propor a presente Ação Civil Pública, se faz necessário reconhecer que atualmente há um esforço global crescente para conscientização sobre a poluição provocada pelo uso indiscriminado de plásticos, principalmente os chamados de uso único (descartáveis).

1.7.2 - Neste sentido, diversas organizações, como é o caso da ONG internacional WWF, buscam chamar a atenção de todos os países para a necessidade da tomada de ações concretas para combater a poluição plástica, sendo que recentemente divulgou um relatório sobre o assunto destacando no seu preâmbulo o seguinte apelo: **WWF CHAMA PARA AÇÃO.**

1.7.3 - Baseada nos resultados deste relatório acima citado, a WWF “pede que governos, indústrias e o público, reconheçam com urgência que a abordagem mundial atual para a crise dos plásticos não está funcionando”. **“A ausência de uma resposta sistemática eficaz, seja em nível nacional ou internacional, tem consequências diretas para o meio ambiente, espécies e pessoas. Enquanto a trajetória atual do crescimento dos plásticos mostra que a crise está aumentando, nós podemos mudar isso com uma abordagem única a ser adotada em todos os setores: “a responsabilização””**.

(...) O WWF PEDE QUE GRUPOS DA SOCIEDADE CIVIL:

- *Trabalhem em conjunto com indústrias e governos para identificar soluções sistemáticas que previnam consequências negativas ambientais e sociais.*
- *Forneçam ao público mecanismos que empoderem suas vozes como defensores.*
- *Responsabilizem instituições internacionais, governos nacionais e entidades do setor privado para que não ajam ou trabalhem de má-fé ao lidarem com os catalisadores sistemáticos que perpetuam a crise do plástico.*¹

1.7.4 – Em 2018 o Dia Mundial do Meio Ambiente, instituído pela ONU desde 1974, teve como tema a poluição plástica. E afirma: “A poluição plástica é considerada uma das principais causas atuais de danos ao meio ambiente e à saúde. Mesmo assim, os números da produção e descarte incorreto deste material não param de crescer. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado. Por ano, são consumidas até 5 trilhões de sacolas plásticas em todo o planeta. A cada minuto, são compradas 1 milhão de garrafas plásticas e **90% da água engarrafada contém microplásticos**. Metade do plástico consumido pelos humanos é descartável (e evitável) e pelo menos 13 milhões de toneladas vão parar nos oceanos anualmente, prejudicando 600 espécies marinhas, das quais 15% estão ameaçadas de extinção”. Fonte: (ANEXO III) <https://nacoesunidas.org/no-dia-do-meio-ambiente-onu-promove-atividades-para-combater-a-poluicao-plastica/>

¹ https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf (ANEXO II) - RELATÓRIO 2019 – WWF – SOLUCIONAR A POLUIÇÃO PLÁSTICA: TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO, pp 6/7.

1.7.5 - É mister lembrar que o Brasil possui compromissos com a AGENDA 2030 da ONU, cujo escopo retrata objetivos diversos que emergem de décadas de estudos apresentados em conferências, tais como: Estocolmo(1972), Rio de Janeiro(1992), Johanesburgo(2002) e Rio+20(2012), em decorrência do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento criado em 2000.

1.7.6 - Em 2015 mais de 150 líderes mundiais presentes na sede da ONU, em Nova York, adotaram formalmente uma nova agenda de desenvolvimento sustentável. Esta agenda é formada por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países signatários deste acordo até 2030.

1.7.7 - Trata-se, portanto, de um compromisso global para que todos os países, em especial os em desenvolvimento, melhorem a qualidade de vida das pessoas. Nesta Ação Civil Pública, buscamos o provimento jurisdicional que ajudará a dar cumprimento aos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 03, 06, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, conforme quadro e descrição abaixo:



- **Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**
- **Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos**
- **Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**
- **Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis**

² <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> (ANEXO IV)

- **Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos**
- **Objetivo 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável**
- **Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade**
- **Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável**

1.8 - No já citado relatório da WWF, consta em seu Resumo Executivo: *O plástico se tornou onipresente na natureza, criando um grande desafio para o mundo natural, para a sociedade e para a economia global. **Nossos solos, águas doces e oceanos estão contaminados com macro, micro e nanoplásticos. A cada ano, seres humanos e outras espécies de animais ingerem cada vez mais nanoplástico a partir de seus alimentos e da água potável, e seus efeitos totais ainda são desconhecidos. A poluição por plástico mata a vida selvagem, danifica os ecossistemas naturais e contribui para as mudanças climáticas.***

1.9 Já o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) **estima o custo do capital natural em US\$ 8 bilhões ao ano**, com o setor pesqueiro, comércio marítimo e turismo, direta e indiretamente, impactados pela poluição plástica. *Estima-se também que exista quatro vezes mais poluição plástica em terra do que nos oceanos, sugerindo que o impacto econômico total da poluição por plástico seja ainda muito maior.*

II- DA NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS

2.1- De acordo com o artigo 18 da Lei da AÇÃO CIVIL PÚBLICA a ASSOCIAÇÃO, autora da ação, não está obrigada a arcar com honorários de perito, salvo em caso de comprovada má-fé, e nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamentos de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas como honorários de sucumbência, custas e despesas processuais ainda que recursais, nem condenação da ASSOCIAÇÃO autora, salvo comprovada má-fé, é o que reza o artigo 18, vejamos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

III- DOS FATOS - O ADITIVO OXIDEGRADÁVEL LESIVO AO MEIO AMBIENTE E GERAÇÃO DE MICROPLÁSTICO

3.1 - Sobre a questão da poluição provocada pelo plástico, especificamente o de uso único (descartável), várias são as tentativas de encontrar soluções ambientalmente eficientes para este problema. No entanto, **“supostas soluções”, acabam por se revelar como ineficazes ou “falsas”, e ainda mais poluentes e prejudiciais ao meio ambiente.**

3.2 - No caso do plástico, uma das maiores controvérsias em nível mundial apontada por diversos estudos e pesquisas como uma “falsa solução ambiental”, tem sido uma **‘tecnologia’ ou ‘aditivo’ químico de nome oxi ou oxo-degradável**, também apresentada com a “errônea” nomenclatura **oxibiodegradável**.

3.3 - Trata-se de um aditivo químico que promete transformar produtos de plásticos comuns em “biodegradáveis”. Porém, como veremos adiante, muitos especialistas e pesquisadores discordam cientificamente desta afirmação.

3.4 - Diante deste ponto em especial, a Autora diligenciou e coletou informações que pudessem embasar as suspeitas que recaem sobre tal tecnologia-produto, de ser uma “falsa solução ambiental”.

3.5 - Porém, antes de examinarmos os fatos em si, é preciso esclarecer este “jogo de palavras”, que parece ser de cunho técnico, mas que na verdade trata-se apenas de um “jogo de sintaxe semântica”, tais como: oxidegradável, oxodegradável ou oxi”**bio**”degradável.

3.5.1 - Para isso, vamos recorrer a uma cartilha explicativa da ABIPLAST (Associação Brasileira da Indústria do Plástico), que desfaz esta “confusão” de forma simples e didática:

3.5.2 - **- Biodegradável e material “oxibiodegradável” são sinônimos? Resposta: Não.** *“Oxibiodegradável” é uma nomenclatura usada erroneamente para se referir ao oxidegradável.*

3.5.3 - **- E o que é plástico oxidegradável? Resposta:** *Trata-se de um plástico que recebe um aditivo oxidegradante. Esse aditivo faz com que o plástico ao entrar em contato com o ar comece a se degradar, fragmentando-o em minúsculas partículas.”³*

3.5.4 - **Na União Européia e EUA, por exemplo, a nomenclatura adotada é sempre oxi ou oxo-degradável,** pelo simples fato de que este tipo de aditivo ou tecnologia, cientificamente, em alguns casos particulares, até consegue demonstrar a “degradação” de materiais plásticos, porém, sem que seja possível mensurar e ou prever quando e se de fato ocorrerá à biodegradação.

3.5.5 - Em artigo publicado no site de laboratório nacional especializado em polímeros, encontramos a seguinte afirmação: “A principal questão neste tema é a dúvida: **Afinal os plásticos Oxibiodegradáveis são, ou não, biodegradáveis? A resposta é: NÃO.** Este tipo de plástico não é biodegradável. Isso porque o que acontece é que ele se divide em partes minúsculas e estas acabam por ser levadas pelo vento, água, comida erroneamente por animais e etc.”

FONTE: (ANEXO VI) - https://afinkopolimeros.com.br/oxibiodegradaveis-sao-biodegradaveis/?gclid=CjwKCAjwg6b0BRBMEiwANd1_SCKFXAmjMZ07ovIXwp1QzqOhtuOx1BWhoxXJr76E6Kcc4EoESChm5RoC0RgQAvD_BwE

³ (ANEXO V)

http://file.abiplast.org.br/download/2016/perguntas_e_respostas_sacolas_pl%C3%A1sticas_web.pdf, p.05.

3.6 - **Assim, fica evidente que esta proposital “confusão” de termos, trata-se de pura estratégia de marketing utilizada pelas empresas que comercializam produtos com aditivo oxidegradável. Pois a introdução do sufixo “bio” no termo “oxi**bi**odegradável”, busca a associação automática e inconsciente por parte do mercado consumidor, de se tratar de produto biodegradável (rótulo ambientalmente positivo), quando na realidade trata-se apenas de produto oxi ou oxo-degradável, portanto é uma clara indução ao erro. Entre as principais disso estão a falta de legislações claras e a pouca informação ao consumidor, algo que pretendemos contribuir com esta ação.**

3.7 - A primeira pesquisa realizada pela Autora foi no caso da União Europeia (Parlamento Europeu), que após diversos estudos e pesquisas em março de 2019 anunciou a proibição destes produtos (plásticos) oxidegradáveis, em função de não conseguirem comprovar cientificamente sua eficácia no que se refere à biodegradação, como verificado no documento anexo, que também ajuda a esclarecer, entre outros conceitos, a diferença entre “degradação e biodegradação”⁴

3.8 - As afirmações enunciadas pelas empresas e organismos que representam a indústria dos aditivos oxidegradáveis como uma solução «oxi”**bio**”degradável» para o lixo plástico, sem impacto negativo ao meio ambiente, especialmente por não gerarem microplásticos ou resíduos tóxicos, seguem absolutamente contraditórias do que se tem reconhecido na comunidade científica, e não se sustentam nas evidências, estudos, pesquisas e provas disponíveis.

3.9 - Diante desse contexto, impende ressaltar o princípio da precaução, que, pautado na ausência de elementos seguros quanto à dimensão dos efeitos maléficos para o meio ambiente e, inclusive, somado à flagrante ofensa ao direito consumerista, quanto à insuficiência de informações bem como os riscos em matéria de hábitos de eliminação de resíduos, mostra-se prudente e razoável ter em conta as medidas adotadas estrategicamente à escala da UE para lidar com estes plásticos oxidegradáveis, como estratégia para redução da poluição plástica,

⁴ (ANEXO VII) - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0035&from=PT>

proibindo a partir de 2021 diversos itens de plásticos, entre eles os chamados plásticos oxidegradáveis, como podemos constatar no documento anexo ⁵

3.9.1 - Inclusive, ante a relevância do tema, Portugal antecipou a vigência desta medida para o ano de 2020, conforme documento anexo. O Ministro do Meio Ambiente português fez questão de citar a importância do consumidor em receber informações verídicas sobre os produtos oxo-degradáveis⁶.

3.10 - Ainda no âmbito internacional, a Fundação Ellen MacArthur lançou uma declaração sobre estes materiais oxodegradáveis (oxidegradáveis), **endossada por mais de 150 organizações**, onde firmam sua posição quanto aos mesmos, conforme podemos verificar abaixo:

“Declaração Oxo” (oxidegradável)

“As embalagens plásticas degradáveis Oxo não são uma solução para a poluição de plásticos e não se encaixam em uma economia circular”.

3.10.1 - ***Os plásticos oxodegradáveis estão sendo produzidos e vendidos em muitos países, com a sociedade sendo levada a acreditar que eles se biodegradam completamente no meio ambiente em prazos relativamente curtos. No entanto, evidências convincentes sugerem que os plásticos oxo-degradáveis levam mais tempo do que se diz degradar e se fragmentam em pequenos pedaços que contribuem para a poluição por microplásticos. Mais de 150 organizações em todo o mundo endossam esta***

⁵ (ANEXO VIII) - <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20181018IPR16524/parlamento-europeu-aprova-restricoes-aos-produtos-de-plastico-descartaveis>

⁶ (ANEXO IX) - <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=governo-antecipa-eliminacao-de-plasticos-descartaveis>

declaração que propõe a proibição de embalagens plásticas oxodegradáveis em todo o mundo.⁷

3.10.2 - O Relatório citado na declaração acima dedica um capítulo exclusivo sobre os materiais oxodegradáveis (oxidegradáveis), cujo conteúdo merece especial atenção ao destacar: ***Embalagens plásticas oxodegradáveis, incluindo sacolas de compras, foram comercializadas nos últimos anos como uma solução para a poluição do plástico, com alegações de que tais plásticos, quando eles acabam em terra ou ambientes aquáticos, degradam-se em resíduos inofensivos em um período que varia de meses a vários anos. No entanto, um corpo significativo de evidências indica que o plástico oxodegradável simplesmente se fragmentam em pequenos pedaços, incluindo microplásticos.***

3.10.3 - ***A contribuição destes plásticos para a geração de microplástico e a poluição representa um risco ambiental, particularmente no oceano. Além disso, os plásticos oxodegradáveis não são adequados para uma reutilização eficaz ao longo prazo, reciclagem em escala ou compostagem. Em resumo, as provas até à data sugerem que as embalagens de plástico oxodegradáveis vão contra dois princípios fundamentais da economia circular: projetar os resíduos e a poluição; manter produtos e materiais de uso com alto valor.***

3.10.4 - O mesmo relatório recomenda: ***Apoiamos a aplicação do princípio da precaução, proibindo a embalagem de plástico oxodegradável do mercado até uma extensa pesquisa independente de terceiros e testes baseados em normas internacionais (como as usadas pela ISO, CEN e ASTM), possivelmente combinadas com progresso e inovação, que confirme claramente a biodegradação suficiente dos fragmentos de plástico em diferentes ambientes, e ao***

⁷ (ANEXO X) <https://www.newplasticseconomy.org/about/publications/oxo-statement>

longo de uma escala de tempo curta o suficiente para que as partículas não se acumulem nos ecossistemas.⁸

3.11 - No Brasil, o Ministério do Meio Ambiente assim se posicionou conforme podemos verificar abaixo:

O Ministério do Meio Ambiente entende que os plásticos “oxibiodegradáveis” não são a solução para o problema dos plásticos no Brasil. Entendemos que o plástico aditivado apenas se fragmenta e que esta fragmentação pode provocar impacto ambiental maior do que um saco de plástico inteiro, que é facilmente visualizável e passível de recolhimento e correta destinação.⁹

3.12 - Importante observar que a Abiplast (Associação Brasileira da Indústria dos Plásticos), importante entidade representativa no Brasil, e uma das maiores interessadas em soluções ambientalmente eficientes para a questão da poluição e resíduos plásticos, por razões mercadológicas óbvias, também é contrária ao uso destes aditivos oxidegradáveis, sendo que em novembro de 2017, a entidade assinou pela primeira vez o relatório divulgado globalmente pelo programa New Plastics Economy, da Fundação Ellen MacArthur, já citado anteriormente, pelo banimento desses aditivos, conforme artigo publicado em seu site¹⁰ e¹¹.

⁸ (ANEXO XI) RELATÓRIO: <https://www.newplasticseconomy.org/assets/doc/Oxo-statement-May2019.pdf>

⁹ (ANEXO XII) A- <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/parecer/ADM1806-2018.pdf>

(ANEXO XII) B - http://www.plastivida.org.br/images/temas/MMA_JUL2009.pdf

¹⁰ “Em 2015, após estudos e análises sobre a composição e ação dos aditivos pró-degradantes, a ABIPLAST realizou um evento para debater o tema, que contou com a participação de especialistas das Universidades Mackenzie, de Caxias do Sul e Federal de Minas Gerais e do CETEA/ITAL. Com base nos estudos apontados, e em parceria com a Câmara Nacional dos Recicladores de Materiais Plásticos (CNRPLAS), a entidade lançou um comunicado se posicionando contra a utilização desses aditivos. Isto porque, além de não serem biodegradáveis de fato, eles ainda prejudicam e inviabilizam o processo de reciclagem do material plástico. Desde então, a ABIPLAST trabalha contra a rotulagem ambiental dada pela ABNT Certificadora a esses aditivos no Brasil. Em novembro de 2017, a entidade assinou pela primeira vez o relatório divulgado globalmente pelo programa New Plastics Economy, da Fundação Ellen MacArthur, pelo banimento desses aditivos.” (FONTE: <http://www.abiplast.org.br/sala-de-imprensa/biodegradavel-so-na-propaganda/>)

¹¹ FONTE: (ANEXO XIII) <http://www.abiplast.org.br/noticias/534-posicionamento-da-abiplast-com-relacao-aos-aditivos-pro-degradantes-incorporados-aos-materiais-plasticos/>

3.13 - No mesmo sentido, o Instituto Plastivida (Instituto Socioambiental do Plástico), em cujo site¹² é possível encontrar diversos artigos, documentos, pesquisas e publicações científicas independentes, nacionais e internacionais que embasam a sua posição também contrária à utilização do aditivo oxidegradável pela cadeia produtiva do plástico.

3.14 - Em nível nacional são vários os estudos e pesquisas realizadas que poderiam ser citadas, sobre os riscos e danos ambientais dos oxidegradáveis, sendo que apresentaremos apenas dois exemplos destes estudos abaixo ¹³ e ¹⁴.

¹² FONTE: (ANEXO XIV) <http://www.plastivida.org.br/index.php/conhecimento/60-plasticosoxidegradaveis?lang=pt> -

¹³ (ANEXO XV) - <http://static.sites.sbg.org.br/rvq.sbg.org.br/pdf/v10n6a16.pdf> (PAG. 09 E 10 ÍTEM

3.2) *“As sacolas de supermercados fabricadas a partir dos plásticos oxo-biodegradáveis, também podem ser materiais em potencial para a geração de microplásticos secundários no meio ambiente. Na síntese desses polímeros são adicionados aditivos químicos degradantes, geralmente compostos de metais de transição, que atuam na catálise da degradação oxidativa do material na presença de luz e calor. No entanto, os fragmentos resultantes desse processo não sofrem uma consequente redução da massa molar na presença de microrganismos, ou seja, a biodegradação a partir dos fragmentos não é acelerada.p27 Portanto, o plástico oxo-biodegradável além de contribuir com a geração dos microplásticos, materiais que em comparação aos macroplásticos são mais difíceis de serem retirados do ambiente, devido à maior dificuldade de identificação dessas partículas, ainda contribui com a lixiviação dos aditivos metálicos para o meio ambiente”.* Microplásticos: Contaminantes de Preocupação Global no Antropoceno Olivatto, G. P.; Carreira, R.; Tornisielo, V. L.; Montagner, C. C.*Rev. Virtual Quim., .2018,10(6), no prelo. p 9/10, ÍTEM 3.2 MICROPLÁSTICOS SECUNDÁRIOS

14

“CONCLUSÕES: Após três anos, a amostra de sacola não apresentou modificações significativas na sua estrutura química, tendo em vista a comparação dos espectros obtidos antes e após três anos do início de experimento. Bem como nos espectros, também não foram observadas modificações visuais. Esses resultados demonstram, então, que a degradação das sacolas plásticas foi pouco expressiva durante esse período. As sacolas oxibiodegradáveis são degradadas principalmente por oxidação e possuem agentes catalisadores responsáveis por acelerar esse processo. Contudo, após três anos esse tipo de sacola não apresentou a degradação esperada, tendo em vista a sua vida útil estipulada pelo fabricante em 18 meses. Esse aspecto do estudo é muito relevante, pois contribui decisivamente na escolha dos melhores destinos para este tipo de sacola, visando uma degradação mais acelerada e, conseqüentemente, trazendo benefícios ao meio ambiente (ANEXO XVI) ANÁLISE DA DEGRADAÇÃO DE POLÍMERO OXIBIODEGRADÁVEL EM CORPO HÍDRICO LÊNICO COM ALTA CARGA ORGÂNICA VI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental - Porto Alegre/RS –23 a 26/11/2015 - IBEAS –Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais,

3.15 - Ainda sobre os oxidegradáveis e sua transformação em microplástico, trazemos pequeno trecho do parecer lavrado pelo **Instituto de Química da Universidade Federal de Goiânia**, cuja elaboração foi objeto de solicitação da Procuradoria Federal em virtude de demanda judicial:

*Os exemplos acima demonstram claramente que os agentes pró-oxidantes auxiliam o processo de degradação abiótica de polímeros como polietileno e polipropileno por ação de radiação e de temperatura. Entretanto, dependendo das condições experimentais a biodegradação pode não ser completa ou muito baixa, mesmo após os devidos tratamentos térmicos ou por radiação. **Além disso, os plásticos podem se fragmentar formando partículas menores não-biodegradáveis ou de difícil biodegradação.** Quais os efeitos dessas partículas menores de plásticos nos diferentes ecossistemas? Quanto tempo elas levam para serem degradadas comparativamente às massas maiores do mesmo polímero? **Essas questões ainda não foram cientificamente respondidas.** Assim, **é temerário que o poder público obrigue as empresas utilizarem somente embalagens plásticas “oxibiodegradáveis”, sem respostas seguras para essas questões.** Os plásticos contendo pró-oxidantes necessitam de mais estudos científicos que comprovem a melhora da eficiência da redução da massa molecular e a completa biodegradação em diferentes ambientes.¹⁵*

3.16 - Prosseguindo no tema, o engenheiro agrônomo Francisco Graziano Neto, Ex-Secretário Estadual do Meio Ambiente de São Paulo e especialista na área ambiental, publicou artigo na Folha de São Paulo sobre o veto do Governador do Estado de São Paulo a respeito do uso de oxidegradáveis.¹⁶

3.17 - No mesmo ano de 2007, agora na Câmara Federal, tramitava outro projeto de lei, com a mesma intenção de obrigar o uso dos

FONTE: (ANEXO XVI) - <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/VIII-030.pdf>

¹⁵ (ANEXO XVII) - <http://www.inp.org.br/pt/downloads/Documento2.pdf>, pp.04 e 05

¹⁶ (ANEXO XVIII): <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/artigo-na-folha-engodo-plastificado-por-xico-graziano/>

oxidegradáveis. Abaixo reproduzimos pequena parte da conclusão do relatório do Deputado Federal Ricardo Tripoli¹⁷:

*Esse é um dos motivos para não considerar o plástico oxi-degradável como alternativa ambientalmente adequada para substituir o plástico de polietileno de baixa densidade. Além disso, experimentos recentes constataram falhas na suposta biodegradabilidade desse tipo de material. Recente pesquisa realizada pelo Prof. Guilhermino J. M. Fachine, professor e pesquisador da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e colaboradores, mostrou que a adição de aditivo pró-oxidante ao polipropileno apenas acelera o processo fotodegradativo do material, mas não altera sua biodegradabilidade. Conforme matéria veiculada divulgada no programa **Jornal Hoje, da Rede Globo, em 31 de julho de 2012, uma sacola de plástico oxi-biodegradável não havia sofrido alteração passados seis meses enterrada no solo, ao contrário do que veiculava inscrição na sacola (de que o material degradava em seis meses).***

3.18 - Em 2012, no Estado do Paraná, igual tentativa fez com que o então Governador Beto Richa vetasse Projeto de Lei no mesmo sentido. Em um dos trechos que justifica seu veto, diz: “O projeto de lei **gera no imaginário das pessoas a falsa ideia de que as novas embalagens poderiam ser descartadas sem qualquer dano ao meio ambiente, o que não é verdade.** Essas embalagens supostamente biodegradáveis são plásticos oxidegradáveis ou fragmentáveis, que recebem aditivos químicos para acelerar o processo de degradação”. (Fonte: FONTE: (ANEXO XX) - <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/01/governador-veta-projeto-de-lei-que-proibe-uso-de-sacolas-plasticas-no-pr.html>)

3.19 - Recentemente na Câmara Federal, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, designado relator de outro **projeto de lei 1583 de 2019**, agora com o objetivo de obrigar o uso de embalagens produzidas com oxidegradáveis, deu

¹⁷(ANEXO

XIX)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130269&filename=PRL+2+CMADS+%3D%3E+PL+612/2007, p. 05, 06 e 07.

seu parecer **pela rejeição de tal projeto**, o qual foi acolhido por unanimidade na respectiva comissão ¹⁸.

3.20 - Como podemos observar até aqui, desde 2007 a indústria do oxidegradável parece exercer forte lobby tentando legitimar-se através da tentativa de promulgação de leis. Talvez pelo motivo exposto pelo Professor Titular do Departamento de Química da USP, Luiz Henrique Catalani, em entrevista concedida a Revista Fapesp em 2019: (...)“**Esses plásticos foram banidos de outros países e tentam se instalar no Terceiro Mundo, onde a legislação ainda é fraca.**” FONTE: (ANEXO XXII) <https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/07/08/reutilizar-substituir-degradar/> - (Último Parágrafo)

3.21 - Alguns legisladores ao se municiarem de informações técnicas e científicas sobre o oxidegradável, acabaram produzindo como consequência natural à criação de leis que já reconhecem o risco ambiental do aditivo oxidegradável e proíbem o seu uso. Como exemplo, podemos citar a lei municipal 6.458/2019 do Rio de Janeiro e a lei municipal 17.261/2020 de São Paulo.

18

Ainda com relação à caracterização do plástico oxidegradável, é mister mencionar que o processo acelerado de degradação desse plástico não significa que ele “desaparece”; ele apenas se transforma. 3 O plástico oxibiodegradável não se “biodegrada”, apenas se fragmenta. Nesse processo, transforma-se em fragmentos minúsculos, invisíveis, e dessa forma seus resíduos deixam de ser uma poluição visível, tornando-se invisíveis e, pois, muito mais difíceis de serem identificados e recolhidos. Podem, portanto, agravar ao invés de melhorar a questão da poluição ambiental. Nesse sentido, o governo do Estado de São Paulo vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 534, de 2007, em 27/07/2007, que obrigava todo comerciante a usar sacolas com o plástico oxibiodegradável. Também foi vetado projeto municipal semelhante. Mais tarde, o governo de Minas Gerais, adotou o mesmo posicionamento e vetou o Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado nº 22.060, de 2013. O projeto obrigava os estabelecimentos a distribuírem gratuitamente aos clientes “sacos ou sacolas plásticas descartáveis oxibiodegradáveis ou biodegradáveis”, proibindo a distribuição de qualquer unidade que não fosse biodegradável ou oxibiodegradável. Pelas razões mencionadas, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583, DE 2019. (ANEXO XXI)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0202554208BA8991BC93D1ED76BFBF1F.proposicoesWebExterno1?codteor=1776245&filename=PRL+1+CDEICS+%3D%3E+PL+1583/2019

3.21.1 - Entretanto, apesar de serem louváveis os esforços destes poucos legisladores, por outro lado precisamos lembrar que a grande maioria dos demais Municípios no Brasil ainda não adotaram tais medidas, em grande parte pela complexidade técnica do tema e a própria desinformação dos legisladores quanto à “falsa” solução ofertada pelas empresas do oxidegradável. É imperativo ressaltar que a falta de diretrizes fundamentais em nível Federal, podem levar a Estados e Municípios a adotarem legislações e práticas incoerentemente distintas, ocasionando involuntariamente desequilíbrios ambientais, visto que as fronteiras territoriais nem sempre correspondem aos limites de formação e curso ambiental. Por exemplo: um mesmo rio pode percorrer diversos Municípios e Estados, sendo a poluição provocada em um único trecho passível de percorrer e se expandir por vários outros trechos e até mesmo na totalidade do seu curso.

3.21.2 - Portanto, é de suma importância que a grande maioria dos Municípios e Estados Brasileiros, bem como o Congresso Nacional, incorporem na pauta das discussões de projetos, políticas ou Leis com este espírito e visão holística que são **princípios fundamentais da sustentabilidade**. Assim, de forma técnica e científica seja separado o “joio do trigo” no que tange aos plásticos “biodegradáveis”. Garantindo a observação de diretrizes uniformes na formulação de conceitos e rótulos ambientais consonantes com o interesse público da sociedade.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA – FORNECIMENTO DE ADITIVO OXIDEGRADÁVEL E O CONSUMIDOR FINAL

4.1 - Inclusive, cumpre fazer um breve aparte para esclarecer tecnicamente sobre plásticos Oxidegradáveis e plásticos realmente Biodegradáveis:

4.2 - **O plástico com aditivo oxidegradável** é aquele que recebe um aditivo pró-degradante para acelerar seu processo de degradação física e química, com ação de oxigênio e radiação UV. Este tipo de plástico apenas divide-se em milhares de pedacinhos (microplásticos). No fim do processo não desaparece, mas vira um pó que irá parar em rios, lagos e mares, entrando na cadeia alimentar.

Isso significa que a nossa e futuras gerações, poderão involuntariamente, consumirem microplásticos pela água e por organismos vivos, principalmente marinhos – peixes e crustáceos. **Nos aterros sanitários os plásticos com aditivos oxidogradáveis**, não sofrerão ação químico-física, uma vez que estarão sem luz e sem oxigênio, sendo inútil sua utilização na rota dos resíduos sólidos urbanos no Brasil. Além disso, também trará prejuízo aos processos de reciclagem e reaproveitamento de materiais via economia circular, pois os resíduos plásticos estarão em processo de “envelhecimento” e perda de suas propriedades úteis.

4.2.1 – Importante ressaltar que o Panorama dos Resíduos Sólidos da ABRELPE (Fonte: (ANEXO XXIII) <http://abrelpe.org.br/brasil-produz-mais-lixo-mas-nao-avanca-em-coleta-seletiva/>(Panorama dos Resíduos Sólidos 2018-2019 Pág. 16 cap.2), aponta que 59,5% de todo lixo coletado no Brasil tem como destino os aterros sanitários. **Enfatizando o disposto nos incisos VII e VIII do Artigo 3º da Lei 12.305 de 2010, que instituiu o PNRS, sobre o conceito de disposição final ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos;**

4.3 - **Plástico Biodegradável é decomposto e consumido pela ação de organismos vivos, bactérias, fungos e algas.** O uso do termo geralmente pressupõe que os resíduos da decomposição não são tóxicos, nem sofrerão bioacumulação, tendo como resultado biogás eliminado pela digestão celular bacteriana, compostos carbônicos e minerais inertes. A maior parte do lixo de origem orgânica é biodegradável, e a maioria dos plásticos atuais não.

4.3.1 - Daí porque se utiliza o prefixo “bio” cuja etimologia grega nos remete ao vocábulo “vida”. Assim, na biodegradação, o plástico é consumido pela ação de bactérias que o digerem.

4.3.2 - Já o prefixo “oxi” indica oxidativo, ou seja, são partículas metálicas que oxidam o plástico, provocando à sua quebra em micropartículas, cuja degradação se mantém como a de qualquer material plástico, porém de forma acelerada perdendo suas características de uso, reuso e reciclagem.

4.4 - No Brasil, atualmente existem empresas que fornecem e ou distribuem e ou comercializam aditivos oxidegradáveis, e ou produtos acabados que utilizam este tipo de aditivo, sendo que todas vendem seus produtos como se de fato fossem “biodegradáveis”, mas na verdade utilizam aditivo OXI (oxidegradável).

4.4.1 - Essas empresas e seus produtos oxidegradáveis estão presentes em toda extensão do mercado, potencializando o risco de danos ambientais endêmicos em nível nacional, cuja disseminação ao longo da cadeia produtiva e consumidora de produtos plásticos, principalmente os de uso único (descartáveis), podem ser calculadas ou projetadas em números pelas próprias afirmações do sócio da Res Brasil (Eduardo Van Roost), distribuidora exclusiva no Brasil do aditivo oxidegradável D2W, em trecho de entrevista¹⁹ abaixo reproduzida:

Revista: - “Na selfie atual da RES Brasil, ele revela, **entre as mais de 400 indústrias transformadoras licenciadas pela empresa para utilizar o seu aditivo oxibio**, cerca de 85 integram a carteira de clientes regulares.”

Van Roost: - *Se considerarmos o efetivo de empresas cujas embalagens incorporam d2w™, esse número aumenta bem, acentua o dirigente. A propósito, nota, vários setores antes indiferentes a materiais de apelo sustentável como o aditivo da Symphony mudaram de ideia nos últimos dois anos, reflexo da disseminação do **evangelho ambiental**. São exemplos a indústrias de panificação e as de artigos descartáveis, encaixa Van Roost.*

4.4.2 - **O próprio diretor da RES Brasil cita textualmente que existem mais de 400 empresas licenciadas para usar seu produto D2W, aditivo oxidegradável, sendo em torno de 85 clientes regulares, e se considerado o segmento de embalagens esse número aumenta exponencialmente. Ou seja, uma única empresa distribuidora consegue “proliferar” este aditivo em toda**

¹⁹ Matéria com entrevista: (ANEXO XXIV) <http://moldesinjecaoplasticos.com.br/como-resinas-e-aditivos-estao-acertando-o-passo-com-o-desenvolvimento-sustentavel> - Pág. 04 e 05

cadeia produtiva do plástico, até alcançarem o consumidor final com uma infinidade de produtos acabados (canudos, copos, pratos, talheres, etc...).

4.4.3 - **Considerando o potencial de fabricação e distribuição das Empresas Rés citadas nesta Ação, sem contar as demais que ainda não foram identificadas, fica evidente que se trata de um universo “enorme” de produtos com o aditivo oxidegradável, tendo igual potencial de provocar danos ambientais gigantescos e dificilmente capazes de serem reparados.**

4.4.4 – Além disso, ainda existe uma quantidade de empresas e informais que comercializam estes plásticos oxidegradáveis por meio de canais digitais de comércio, de difícil controle e fácil disseminação, que também vendem este tipo de produto no “atacado” e “varejo” aos consumidores em geral, como é o caso do conhecido site Mercado Livre que abriga milhares de pessoas físicas e jurídicas que vendem ou revendem mercadorias, criando uma “rede” de grande alcance e difusão destes produtos. Como pode ser verificado no link abaixo onde é possível encontrar diversas “ofertas” de produtos fabricados por algumas das Rés identificadas nesta Ação e de outras.

FONTE: (ANEXO XXV) [https://lista.mercadolivre.com.br/copos-pl%C3%A1sticos-biodegradaveis#D\[A:copos%20pl%C3%A1sticos%20biodegradaveis\]](https://lista.mercadolivre.com.br/copos-pl%C3%A1sticos-biodegradaveis#D[A:copos%20pl%C3%A1sticos%20biodegradaveis])

4.5 - **Destacando que a maior “vítima” dessa “propaganda e marketing enganoso” acaba sendo a parte mais frágil desta relação: o consumidor final. Pois ao adquirir produtos com aditivo oxidegradável, é levado a crer que tais produtos são biodegradáveis e não causam danos ao meio ambiente, quando na realidade pode ser exatamente o contrário.**

4.5.1 - Podemos comprovar o acima exposto através de matéria publicada no site de notícia Terra, sob o título “Desconhecimento sobre sacolas oxidegradáveis”, que informa o seguinte: “o IBOPE Inteligência entrevistou uma mostra qualificada de 602 mulheres do município de Guarulhos-SP, responsáveis pelas compras de seus domicílios.” E prossegue:

“A pesquisa revela um elevado grau de consciência sobre a necessidade de preservação ambiental. (...) **Entretanto, a grande maioria das entrevistadas revela alto grau de desconhecimento em relação ao significado da palavra 'biodegradável'**. Apesar das campanhas de informação da prefeitura, **65% respondem não saber o que significa e 5% relatam sentidos equivocados ('que emite gases tóxicos', 'que demora a se decompor')**.” E complementa:

“O desconhecimento é ainda maior quando indagadas sobre a principal diferença entre um produto biodegradável e um degradável: 84% respondem que não sabiam e 2% fornecem respostas incorretas ('degradável se decompõe mais rápido e o biodegradável demora').”

FONTE: (ANEXO XXVI)

<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/desconhecimento-sobre-sacola-oxidegradavel,e308dcb147aab310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

4.5.2 - **Tal pesquisa torna evidente que o consumidor ainda não dispõe de suficiente conhecimento e informação, sobre os prejuízos e danos ambientais que os produtos com aditivo oxidegradável podem oferecer, bem como possui dificuldade em entender a real diferença técnica e conceitual entre oxidegradável e biodegradável. Tornando-se assim um alvo fácil de ser induzido ao erro e a crer em falsas afirmações de marketing.**

V- DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS POLUIDORES

5.1 - A responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo, não se questionando a respeito da culpa, onde se perquire o nexo de causalidade, adequado a relacionar a conduta ao resultado danoso, bastando assim à ocorrência de conduta e a ocorrência do dano ambiental, ligados pelo nexo causal para ensejar a responsabilidade, fato gerador de obrigação de reparar o patrimônio ambiental lesado, independente de culpa, conforme dispõem os artigos: 14, § 1º da Lei 6938/81 e § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art 14 da Lei 6938/81...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art 225 da CF/88...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

5.2 - No caso em tela, estamos diante de condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, à saúde pública e o consumidor, tendo em vista que as Requeridas fabricam e ou distribuem e ou comercializam para a cadeia produtiva do plástico, bem como para o mercado consumidor em geral, aditivos OXIDEGRADÁVEIS como matéria-prima ou produtos acabados que contem em sua formulação tais aditivos, que de acordo com estudos e pesquisas científicas são responsáveis por gerarem microplásticos, entre outros diversos e potenciais riscos e danos ao meio ambiente e à saúde humana. Além da já citada conduta lesiva ao consumidor, por alegarem que seus produtos são “biodegradáveis”, o que é falso ou no mínimo não comprovável, portanto, havendo prática de “greenwashing”. Cada uma destas citadas condutas lesivas podem e devem ser coibidas pelo Poder Judiciário com as devidas legislações já existentes.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

6.1 - Segundo a melhor doutrina, **os princípios da prevenção e da precaução**, abarcados pelo artigo 6º, inciso I da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), consiste no dever jurídico de evitar a

consumação de danos ao meio ambiente, toda vez que houver certeza da ocorrência de um dano ambiental em determinado caso.

6.2 - Conforme podemos deduzir das diversas evidências e provas aqui apresentadas do malefício e prejuízo ambiental causado pelo aditivo oxidegradável, é possível evidenciar que as empresas Rés por sua ação de fabricar, distribuir e ou comercializar tanto a matéria prima como produtos plásticos acabados contendo aditivos oxidegradáveis ao mercado consumidor em geral, estão causando poluição ambiental de forma indiscriminada, direta ou indiretamente.

6.3 - Além disso, estão induzindo em erro os consumidores de seus produtos (greenwashing), inclusive outras empresas que com elas se associam, gerando assim uma “rota de poluição ambiental” capaz de provocar toda ordem de danos ao meio ambiente, seja em terra (pela contaminação de solos, alimentos e conseqüentemente de animais terrestres e seres humanos). Bem como no ambiente aquático (através da contaminação de oceanos, mares e rios), além do risco de provocar à morte de muitas espécies de animais marinhos e aves, pela ingestão de alguma forma de resíduos plásticos e ou microplásticos.

6.4 - Por todas as provas e evidências aqui apresentadas, entendemos se tratar de suma importância o ajuizamento desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando ainda o contido no artigo 4º, incisos I e VII da Lei 6938/81.

6.5 - Assim, requer-se em tutela de URGÊNCIA que sejam determinadas medidas de recolhimento dos produtos até então produzidos e distribuídos pelas Empresas/Rés em sendo eles notória e publicamente reconhecidos como OXIDEGRADÁVEIS, E NÃO BIODEGRADÁVEIS.

6.6 - Imperioso assim deferir-se a TUTELA DE URGÊNCIA visando pronto recolhimento dos materiais produzidos pelas Empresas/Rés, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, e, após a ampla defesa e contraditório sejam vedadas a fabricação e a distribuição de produtos considerados

OXIDEGRADÁVEIS, pois existem claros riscos de danos ambientais irreparáveis e incalculáveis a toda a sociedade brasileira.

6.7 - Seja ainda determinada a imediata cessação de importação, fabricação e ou o fornecimento de aditivos oxidegradáveis e ou produtos acabados fabricados com este aditivo, uma vez serem reais os riscos e danos causados ao meio ambiente equilibrado, à saúde humana e ao consumidor;

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

7.1 - Diante do exposto e pelo suplemento de vossa sabedoria, digno-se **VOSSA EXCELÊNCIA** em determinar:

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 12 da Lei 7347/85 e § 1º Art. 300 da Lei nº 13.105/2015.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Havendo a aplicação da caução idônea do § 1º Art. 300 da Lei nº 13.105/2015, requer-se que sejam depositados em montantes justos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida;

a) para que as Empresas/Rés se abstenham de fabricar e distribuir produtos considerados OXIDEGRADÁVEIS, sob pena de cominação de multa diária a ser aplicada por **VOSSA EXCELÊNCIA**, seja determinada ainda a imediata retirada (recolhimento do mercado dos produtos assim produzidos com OXIDEGRADÁVEIS) por causarem danos ao ecossistema, notadamente quando divulgados os mesmos como sendo BIODEGRADÁVEIS e não o podendo comprovar cientificamente ser este fato verdadeiro, líquido e certo;

b) defira ao Requerente a inversão do ônus da prova, conforme autoriza o artigo 6º, VIII da Lei 8078/90 combinado com o artigo 21 da Lei 7347/85, conjugado ainda com o princípio da precaução prevista no artigo 6º da Lei 12305/2010;

c) concedida à tutela de urgência, ou não, sejam citadas as Requeridas, para querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) sejam as Empresas/Rés obrigadas a apresentarem laudos técnico-científicos, de laboratório Independente, com a devida comprovação de biodegradabilidade de cada um dos seus produtos ofertados, comercializados ou divulgados como sendo biodegradáveis. Bem como, apresentem laudos de biodegradação referente às normas internacionais ASTM, CEN e ISO, bem como as demais “certificações” e ou “rótulos” ambientais informados em seus próprios sites e ou outros meios de divulgação e publicidade referente aos seus produtos;

e) sejam as empresas Rés obrigadas a apresentarem relatório de todos os seus produtos fabricados e ou comercializados com aditivo oxidegradável, com respectivo laudo técnico informando em que tipos de ambientes, condições físico-químicas e outras específicas, que cada um destes produtos necessita para de fato ser possível ocorrer o alegado processo de “biodegradação”, estabelecendo individualmente escala de tempo máximo para que tal processo de biodegradação aconteça por completo (100%), considerando os diferentes tipos de ambientes e condições, e não eximindo o cumprimento do disposto na alínea “d”;

f) sejam as empresas rés obrigadas a indenizar pelos danos ambientais causados conforme rezam os Art. 4º, inciso VII e Art.14, §1º, da Lei nº. 6.938/81. Todavia, as dificuldades de aplicação de uma Metodologia para o cálculo dessa indenização se faz presente, pois as características do dano ambiental são amplas como: globalidade de seus impactos, amplitude e aniquilação de vítimas, a difícil valoração e reparação. Portanto, sugerimos a este r. juízo, aplicar pelo Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador, a taxa de 20% sobre as vendas de produtos plásticos aos respectivos réus fabricantes desses produtos plásticos e distribuidores de aditivos oxidegradáveis, e a taxa de 15% sobre o volume de compras de produtos plásticos (embalagens, talheres, canudos, etc) às rés que comercializam e ou utilizam de qualquer forma esses produtos plásticos em suas atividades de atacado e varejo. Esse cálculo deverá ser aplicado tomando-se

por ano base a partir de janeiro de 2019 até a data final dessa lide. Seja feito rateio em percentuais do montante da condenação, da seguinte forma: **A) 20%** (vinte por cento) destinados aos CAO's (Coordenadorias de Apoio Operacional do Meio Ambiente) dos MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, em especial dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, por figurarem entre os que possuem grande número de indústrias do segmento do plástico, e os dois maiores em termos de população e concentração urbana nacional; **B) 30%** (trinta por cento) destinados aos seguintes fundos: 15% ao FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo) vinculado a Coordenadoria de Recursos Hídricos (CRHi), da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, e 15% ao FHIDRO (Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o primeiro Estado por estar inserido dentro de duas grandes regiões hidrográficas, dentre as 12 regiões existentes, e o segundo por estar dentro de quatro grandes regiões hidrográficas, concentrando as nascentes de importantes rios federais, por isso mesmo tendo posição estratégica na gestão de recursos hídricos em nível nacional, observando-se que estes tipos de sistemas hidrográficos são apontados como um dos mais atingidos pela poluição e descarte de plástico e microplásticos. **C) 50%** (cinquenta por cento) sejam destinados ao FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL DE BURITIZEIRO MG - para fomento, reparação e conservação de seu singular ecossistema e meio ambiente, de **importância em nível Estadual e Nacional** (conforme detalhado em documento anexo), com 200 Km de margem do Rio São Francisco e vários cursos d'água tributários deste localizados no Município, que possui uma área de 7.206 Km², sendo o 4º maior município em extensão territorial da região sudeste do Brasil, além de inúmeras veredas, ecossistema característico do bioma Cerrado que é responsável pela oferta hídrica (produção de água) desse bioma. O Município tem uma economia focada principalmente na silvicultura do eucalipto e na agropecuária rudimentar e um dos IDH's mais baixo do Brasil - 0,624 - situação que dificulta a preservação e proteção de forma integral de seu ecossistema;

g) sejam deferidos em favor da Autora, todos os meios de provas em direito admitidos especialmente em relação ao depoimento pessoal dos representantes legais das Empresas/Rés, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, prova testemunhal, documental e pericial;

h) ao final, propiciada a ampla defesa e contraditório, seja confirmada a tutela de urgência (obrigação de não fazer novos produtos e de recolhimento imediato dos existentes e classificados como OXIDEGRADÁVEIS), e confirmada ainda a multa aplicada desde o descumprimento da ordem judicial, especialmente pelo recolhimento dos materiais considerados OXIDEGRADÁVEIS e constando de sua divulgação pelas Empresas/Rés e demais como sendo BIODEGRADÁVEIS, condenando-se as Empresas/Rés pelos danos causados ao meio ambiente, os quais são imensuráveis de plano, sugerindo-se o valor indenizatório conforme consta no item (f) acima, deferindo-se ao final os pedidos formulados nesta exordial consistentes no encerramento de atividades consideradas nocivas ao ecossistema, obrigando as empresas a adequação da fabricação/distribuição de seus produtos plásticos sejam copos, pratos, talheres, embalagens, materiais escolares e quaisquer outros, apenas com insumos comprovados como BIODEGRADÁVEIS e certificados por normas internacionais e nacionais, através da melhor técnica produtiva. Defira ainda a condenação das Empresas/Rés e demais, pelos danos causados ao ecossistema, bem como honorários advocatícios e custas processuais, conforme disposto no CPC;

i) como “amicus curiae” seja solicitada manifestação oficial da ABNT, para contribuir nesta Ação Pública esclarecendo qual abrangência de sua Norma PE-308.01 e de seu respectivo Rótulo Ambiental, qualificam e ou atestam de forma automática e peremptória que todos os produtos das empresas Rés sejam considerados biodegradáveis, bem como quais são as empresas que possuem ou podem usar o citado Rótulo Ambiental. Pois as Rés divulgam em seus sites e outros materiais, como sendo tal Norma e Rótulo Ambiental a “prova” de que no Brasil seus produtos oxidegradáveis são ambientalmente certificados e comprovadamente biodegradáveis.

j) sejam orientadas por meio de ofício todas as esferas e níveis do Poder Público, a não adquirirem, por meio de licitação ou outras modalidades, qualquer produto plástico que contenha aditivo oxidodegradável em sua composição, tanto das empresas Rés como de outras por ventura aqui não citadas. Priorizando produtos comprovadamente sustentáveis, como o previsto no Art. 7º, Inciso XI, alíneas “a” e “b” da Lei 12.305 de 2010. Bem como em consonância com a própria posição do Ministério do Meio Ambiente já citada no item 3.19.3 desta Ação;

k) a intimação do Ministério Público Federal, para acompanhar a ação conforme determinam os artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, como fiscal da Lei;

l) dá-se a causa o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais), para efeito de alçada.

Termos em que

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Curitiba-Pr., 10 de julho de 2020

Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA
OAB/PR 47125